



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10680.009145/2002-98
Recurso n° 146.903 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação
Acórdão n° 105-17.422
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente Mineração Morro Velho Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG

RESTITUIÇÃO. IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF. BASE NEGATIVA.

A mera comprovação da existência do imposto de renda retido na fonte não conduz ao direito de restituição dos valores retidos. Como a retenção, na hipótese, equivale à antecipação do tributo que será devido ao final do período, o direito à restituição só se implementa se verificado que o montante antecipado no curso do exercício superou o montante do tributo devido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA da PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

Relatório

Conforme se extrai do relatório do voto proferido perante a Delegacia Regional de Julgamento:

“O contribuinte acima identificado solicita à SRF aos 26/06/2002 restituição de IRF retido durante o ano calendário de 2001, no valor de R\$ 911.733,51, instruindo a petição com a DIPJ/2002 (Ano Calendário 2001) e vários comprovantes de rendimentos e retenção do imposto de renda na fonte correspondente, além da procuração autorizando o peticionário e Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais aos 11/04/2001.

2.Solicita ainda a utilização do crédito pleiteado para compensação, através de “Pedidos de Compensação”, protocolizados a partir de 18/02/2002, anexados ao processo.

3.A análise das solicitações foi efetuada pela DRF Belo Horizonte no Despacho Decisório exarado aos 27/08/2004, anexado às fls. 80/81, donde se extrai:

“Na apuração do resultado do período, constatou-se que a empresa teve lucro real de R\$ 6.846.123,06, gerando imposto de renda devido de R\$ 1.026.918,46 e adicional de R\$ 660.612,31, que, após as deduções com “Imposto de renda Retido na Fonte não utilizado nos recolhimentos mensais” – R\$ 49.742,93 e os recolhimentos acima, resultam em imposto de renda a pagar negativo de R\$ 298.339,00.

.....
Reconheço à peticionaria o direito creditório sobre a quantia de R\$ 298.339,00, em 31/12/2001, com o acréscimo previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

4.O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, bem como das compensações homologadas com o crédito reconhecido e do saldo devedor remanescente, aos 13/09/2004(fl.97).



Na apuração do resultado do período, a impugnante obteve lucro real no valor de R\$ 6.846.123,06, gerando imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.026.918,46, mais adicional de R\$ 660.612,31, totalizando o valor de R\$ 1.687.530,77, devidamente compensados, conforme cópia do pedido de compensação neste valor, protocolizado em 15/07/2002, na DRF Belo Horizonte.

Em razão do acima exposto, a impugnante discorda da conclusão fiscal de que o valor de R\$ 1.936.126,84, tenha sido compensado parte com o imposto de renda retido na fonte e parte no processo administrativo número 10680.08923/2001-41.

A impugnante não utilizou os valores do IRF para compensação no processo administrativo mencionado, razão pela qual o mencionado valor de R\$ 911.733,51 deve permanecer intacto para compensação com os valores objetos dos pedidos/declaração de compensação específicos.”

A Delegacia Regional de Julgamento, em análise às alegações da Recorrente, entendeu que os valores retidos a título de IRFonte foram utilizados durante o ano-calendário em dedução do imposto de renda por estimativa mensal devido, e que referida dedução deve integrar a apuração do imposto de renda final, como forma de identificação da existência de direito creditório passível de restituição. Vejamos:

	Lucro Real	R\$ 6.846.123,06	
Ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
	Imposto Sobre o Lucro Real		
		R\$	
01	À alíquota de 15%	1.026.918,46	
02	À alíquota de 6%	R\$ 0,00	
03	Adicional	R\$ 660.612,31	
	Deduções		
13	Imposto Renda Retido na Fonte	R\$ 49.742,93	R\$ 911.733,51 - R\$ 861.990,58
16	Imposto Renda Mensal Estimativa	R\$ 1.936.126,84	R\$ 861.990,58 + R\$ 1.074.136,26
18	Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 298.339,00	R\$ 1.026.918,46 + R\$ 660.612,31 - R\$ 49.742,93 - R\$ 1.936.126,84

Assim, a Delegacia Regional de Julgamento manteve a decisão impugnada.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho, reiterando as razões apresentadas perante a DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão cinge-se em saber se a Recorrente possui o direito creditório de R\$613.394,51, referente à diferença entre o pedido de compensação de R\$ 911.733,51, e o valor reconhecido pela DRF de R\$ 298.339,00.

Para chegar ao montante pleiteado, a Recorrente procedeu da seguinte forma:

Estimativa Mensal						
	15% + Adicional	IR Meses anteriores	IRPJ Apurado	IRRF	IRPJ a pagar	
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Mai						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro	R\$ 416.153,45		R\$ 416.153,45	R\$ 416.153,45		
Novembro	R\$ 1.936.126,84	R\$ 416.153,45	R\$ 1.519.973,39	R\$ 445.837,13	R\$ 1.074.136,26	extinto pela compensação SIEF
Dezembro	R\$ 1.687.530,77	R\$ 1.936.126,84	-R\$ 248.596,07		-R\$ 248.596,07	
Estimativa mensal cf. DIPJ			R\$ 1.936.126,84			
Quitação pela dedução do IRRF			R\$ 861.990,58			
Quitação pela compensação			R\$ 1.074.136,26			

Ora, da análise supra, identificamos que a Recorrente valeu-se de R\$861.990,58 (R\$416.153,45 + R\$ 445.837,13) do imposto de renda retido na fonte para pagar as estimativas mensais, referidos valores devem ser extraídos do saldo de IRFonte acumulado do ano para fins de restituição.

Frise-se, aqui, que o valor passível de devolução somente é alcançado pela composição do saldo negativo do imposto, e não pela simples existência da retenção na fonte.

No caso em análise, tendo em vista que as estimativas mensais foram apuradas por meio de balancetes suspensão/redução, e que o lucro real auferido no ano-calendário foi de R\$6.846.123,06, o imposto de renda devido no período totalizou de R\$ 1.687.530,77.

Todavia, a empresa recolheu, a título de estimativas mensais, o montante de R\$ 1.936.126,84, formado pela seguinte composição: R\$861.990,58 da compensação do IRFonte nos meses de outubro e novembro e R\$1.074.136,26 da compensação decorrente do processo de restituição nº 10680.007189/00-31. Isso daria um saldo negativo em favor da Recorrente no montante de R\$248.5969,07.

No entanto, o total de IRFonte auferido pela Recorrente foi de R\$911.733,51, e o total de IRFonte utilizado no ano calendário para solver as estimativas foi de R\$ 861.990,58, pelo que o saldo negativo deve ser acrescido da diferença de R\$49.742,93, totalizando saldo negativo passível de restituição no montante de R\$298.339,00, como reconhecido pela decisão recorrida:

	Lucro Real	R\$ 6.846.123,06	
Ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Imposto Sobre o Lucro Real			
		R\$	
01	À alíquota de 15%	1.026.918,46	
02	À alíquota de 6%	R\$ 0,00	
03	Adicional	R\$ 660.612,31	
Deduções			
13	Imposto Renda Retido na Fonte	R\$ 49.742,93	R\$ 911.733,51 - R\$ 861.990,58
16	Imposto Renda Mensal Estimativa	R\$ 1.936.126,84	R\$ 861.990,58 + R\$ 1.074.136,26
18	Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 298.339,00	R\$ 1.026.918,46 + R\$ 660.612,31 - R\$ 49.742,93 - R\$ 1.936.126,84

Ora, a Recorrente pretende ver reconhecido o crédito de R\$911.733,51, como se nenhuma parte dele tivesse sido utilizada durante o exercício fiscal. Na verdade, parece que a Recorrente parte de uma premissa duplamente equivocada: uma, de que o imposto de renda retido na fonte pode sempre ser objeto de restituição e; duas, que parte desse direito creditório não fora utilizada no curso do ano-calendário.

Na verdade, a procedência do pedido da Recorrente imporia a utilização, por duas vezes, do mesmo direito creditório, uma parte para compor as estimativas mensais de pagamento do IR; e, posteriormente, a sua restituição para quitação com outros tributos, o que não tem cabimento.

E o erro da Recorrente fica evidente quando, a fls. 64, ficha 12-A, deixou-se de escriturar o imposto de renda pago por estimativa, no montante de R\$ 1.936.126,84, e lançou como imposto de renda retido na fonte, ora objeto de restituição, aquilo que já havia sido utilizado para compensação.

Voto, assim, pela manutenção da decisão recorrida, julgando improcedente o recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

